



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-01.353/06**

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - CAGEPA. Inspeção de obras. Verificação in loco. Cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1-TC-1.308/2008. Obras inacabadas. Inadimplência da Administração Pública. Prazo para apresentar planilha de ação.**

### **RESOLUÇÃO RC2-TC- 00365/2012**

### **RELATÓRIO**

Em **cumprimento da decisão** exarada no Acórdão **AC1-TC-1.308/2008**, de fls. 646/647, que determina a **verificação in loco da conclusão desta obra**, esta auditoria expõe os fatos a seguir enunciados.

A **diligência** foi realizada entre **25 a 29 de abril de 2001**, acompanhada pelos representantes da CAGEPA a seguir enunciados.

Em análise inicial, a **Auditoria** observou trata-se da **conclusão de obras dos Sistemas de Abastecimento de Água**, divididos em **dois lotes**:

- 1)** Lote I (contrato nº 62/2006), nos municípios de Pilões (R\$ 70.009,99), Curral de Cima (R\$ 573.706,24), Esperança (R\$ 203.181,89), Pirpiritura (R\$ 243.755,72), Capim/Cuité de Mamanguape (R\$ 314.523,01), Baraúnas (R\$ 910.052,97), com valor total original de R\$ 2.315.229,821;
- 2)** Lote II (contrato nº 63/2006), em São José do Brejo do Cruz (R\$ 614.203,25), Barra de Cima (R\$ 380.104,03), São José de Caiana (R\$ 309.791,07), e Sistema de Esgotamento Sanitário em Serraria/Salgadinho (R\$ 31.969,27), com valor total original de R\$ 1.336.067,612

Observou, ainda, a necessidade de esclarecer se ocorreram pagamentos neste contrato, haja vista que as medições fornecidas totalizaram **R\$ 414.948,23** (Contrato 62/2006) e **R\$ 352.335,28** (Contrato 63/2006), ao passo que **não** foram encontrados **registros de pagamento** em consulta no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), registros CGE.

Contrato	Localidade	Previsto	Medido
Contrato - 62/2006	Pilões	R\$ 70.009,99	R\$ 40.890,37
Contrato - 62/2006	Curral de Cima	R\$ 573.706,24	R\$ -
Contrato - 62/2006	Esperança	R\$ 203.181,89	R\$ 166.434,99
Contrato - 62/2006	Pirpiritura	R\$ 243.755,72	R\$ 63.568,19
Contrato - 62/2006	Capim/Cuité Mamanguape	R\$ 314.523,01	R\$ 132.672,58
Contrato - 62/2006	Baraúnas	R\$ 910.052,97	R\$ 11.382,10
XXX	<b>Sub-total 1</b>	→→→→→→→→→→→ →	R\$ 414.948,23
Contrato - 63/2006	São José do Brejo Cruz	R\$ 614.203,25	R\$ 202.086,27
Contrato - 63/2006	Barra de Cima (São Bento)	R\$ 380.104,03	R\$ 150.249,01
Contrato - 63/2006	São José de Caiana	R\$ 309.791,07	R\$ -
Contrato - 63/2006	Serraria/Salgadinho	R\$ 31.969,27	R\$ -
XXX	<b>Sub-total 2</b>	→→→→→→→→→→→	R\$ 352.335,28



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No decorrer da realização das diligências, não ficou esclarecida a situação de finalização deste contrato (se foi legalmente rescindido), com indícios de abandono das obras por parte da contratada "Uchoa Construções Ltda".

Ao final, a Auditoria pugnou que as obras destes contratos, em grande parte, não foram concluídas ou até mesmo iniciadas, e que as obras estão inacabadas desde o ano de 2006, aparentemente sem a adoção de providências por parte da CAGEPA, e sugeriu a possibilidade de se estabelecer a formalização de pacto de adequação de conduta técnico-operacional, através da Resolução Normativa RN TC Nº 05/2007 deste Tribunal de Contas, com o objetivo de que medidas saneadoras possam ser tomadas pela administração, no sentido de corrigir a situação (Artigo 1º).

Citados, tanto a CAGEPA, através de seu atual Diretor Presidente, Dr. Deusdeth Queiroga Filho, como a empresa "UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA," por meio do Sr. Jubson Uchoa Lopes, sócio-gerente da empresa, apresentaram defesa em relação às irregularidades apontadas pela Auditoria.

Em **defesa** apresentada (fls. 759/760), a **CAGEPA** faz as seguintes colocações:

**a)** Confirma a conclusão das obras nas cidades de Pilões, Esperança, Capim/Cuité de Mamanguape;

**b)** Informa de que encontra-se em fase de elaboração de orçamentos para nova licitação as obras nos municípios de Pirpirituba, São José do Brejo do Cruz e de Barra de Cima;

**c)** As obras nos municípios de Baraúnas, São José de Caiana e serraria/Salgadinho encontram-se em fase de levantamento de quantitativos;

**d)** Afirma de que o sistema do distrito de Curral de Cima não é operado pela empresa.

Em sua **defesa**, a **empresa Uchoa Construções** (fls. 795/803), afirma que "a paralisação das obras decorreu em virtude da inadimplência da Administração Pública (CAGEPA) por mais de 90 (noventa) dias sem honrar com os pagamentos contratualmente firmados", e prossegue comunicando que "ATÉ HOJE a CAGEPA não honrou com os pagamentos das medições elencadas," no valor total de R\$767.283,51, razão pelo que solicita o acolhimento de suas justificativas.

Ao final, concluiu a Auditoria pelo acolhimento das razões colocadas pela empresa notificada, Uchoa Construções Ltda., e pela permanência dos termos de irregularidades indicados para a CAGEPA no relatório inicial (fls. 739/748), em especial quanto à caracterizada leniência nas ações para a situação das obras inacabadas.

## **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O processo foi encaminhado ao **MPJTC**, com **Parecer** da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim **pugnou**:

"Em verdade, duas são as possibilidades na vertente: baixar resolução assinando prazo ou celebrar o PACTO. Dito Pacto teria a vantagem de retomar e reforçar mais um instrumento de atuação do Controle Externo, além de não excluir eventual baixa de resolução. Ademais, levaria a questão do acompanhamento e verificação de cumprimento para os autos da PCA do jurisdicionado, o que tende a implicar maior grau de responsabilidade no atendimento às determinações deste Tribunal."

Ante o exposto, esta representante alvitra a assinatura de prazo ao atual Diretor-Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdeth Queiroga Filho, para que comprove junto a esta Corte de Contas a tomada das medidas de reinício das obras, sob pena de cominações legais de caráter pessoal.

**TC-01.353/06**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o entendimento do **Ministério Público de Contas**, e **vota** pela assinatura de **prazo de 60** (sessenta) **dias** ao atual Diretor-Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que demonstre junto a esta Corte de Contas, através de **planilha detalhada**, previsão de **recursos orçamentários** e **prazo** para as **providências necessárias ao reinício das obras inacabadas e/ou paralisadas**, conforme previsão legal na **Lei de Responsabilidade Fiscal** (art. 45), sob pena de multa e outras cominações legais. Em outro momento, entendo que a sugestão da **Auditoria**, corroborada pela Representante do **MPjTC**, merece acolhida, devendo ser adotado o **pacto de adequação de conduta técnico-operacional**, com fundamento na **Resolução Normativa RN TC Nº 05/2007** deste Tribunal de Contas.

É o voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM:*

- I) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor-Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que demonstre junto a esta Corte de Contas, através de planilha detalhada, previsão de recursos orçamentários e prazo para as providências necessárias ao reinício das obras inacabadas e/ou paralisadas, conforme previsão legal na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 45), sob pena de multa e outras cominações legais;*
- II) Em seguida, após a apresentação dos documentos exigidos no item anterior, formalizar o pacto de adequação de conduta técnico-operacional, com fundamento na Resolução Normativa RN TC Nº 05/2007 deste Tribunal de Contas.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

---

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Relator e Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

**TC-01.353/06**